

LEI Nº 8.462, DE 5 DE JANEIRO DE 2017.

REGULAMENTA O SISTEMA DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS NOMES DOS CONSUMIDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NA JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º VETADO.

Art. 2º VETADO.

* Os artigos 1º e 2º desta lei foram VETADOS pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 001/17-GG, datada de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOE Nº 33.287, DE 09/01/2017.

RAZÕES DO VETO:

[...]

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/16, de 7 dezembro de 2016, que “Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, na Jurisdição do Estado do Pará”, por entender que alguns de seus dispositivos violam os limites da competência suplementar conferida ao Estado pelo art. 24, incisos V e VIII, combinado com os §§ 1º a 3º, da Constituição da República.

O art. 1º do projeto aprovado conflita diretamente com a dicção do art. 43, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), pois cria a possibilidade de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito sem a sua autorização, o que viola a lei federal.

O art. 2º, por se tratar de extensão do art. 1º, padece de vício por arrastamento, uma vez que o seu conteúdo está relacionado com o dispositivo que lhe antecede.

[...]

Art. 3º Para efetivar a inscrição as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado do Pará deverão exigir dos credores documentos que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

Art. 4º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Parágrafo único. VETADO

*Parágrafo único deste Art. 4º desta lei foi VETADO pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 001/17-GG, datada de 5 de janeiro de 2017, publicada no DOE Nº 33.287, DE 09/01/2017.

RAZÕES DO VETO:

[...]

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/16, de 7 dezembro de 2016, que “Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, na Jurisdição do Estado do Pará”, por entender que alguns de seus dispositivos violam os limites da competência suplementar conferida ao Estado pelo art. 24, incisos V e VIII, combinado com os §§ 1º a 3º, da Constituição da República.

[...]

Por sua vez, o parágrafo único do art. 4º, ao estabelecer o prazo de 2 (dois) dias para a correção dos dados cadastrais do consumidor, contraria o art. 43, § 3º do CDC, que estabelece o mínimo de 5 (cinco) dias para tal providência. Pelo exposto, lanço veto sobre os artigos 1º, 2º e parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 80/16, de 7 dezembro de 2016, haja vista a existência dos vícios mencionados.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em questão, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

[...]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.287, DE 09/01/2017.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.